

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JATEÍ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL REVISADA EM 2000

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JATEÍ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que em decorrência das Emendas Constitucionais Federal, e nos termos do Inciso IV, do Artigo 20 e Artigo 23 da Lei Orgânica Municipal em vigor, combinado com o Artigo 29 da Constituição Federal, o Plenário aprovou e ela visando ao bem-estar do povo, em fraternal harmonia e sob a proteção de DEUS, **promulgamos a Lei Orgânica do Município de JATEÍ – MS**, com as respectivas alterações.

TÍTULO I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de JATEÍ, parte territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com autonomia política administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas Leis que editar, tendo como fundamentos:

- I - autonomia;
- II - cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo Único – Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes ou diretamente, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

ARTIGO 3º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Jateí.

- I - constituir uma sociedade livre, justa e solidária, sem qualquer forma de discriminação;
- II - garantir o desenvolvimento municipal;
- III - reduzir as desigualdades sociais.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino.

Art. 5º - A sede do Município de JATEÍ é a cidade de JATEÍ.

§1º - A mudança de denominação do Município, bem como a transferência da sede, dependerá de Lei Estadual, após consulta plebiscitária e atendendo representação fundamentada, subscrita pelo Prefeito ou pelo menos por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - O Município poderá dividir-se para fins administrativos em Distritos, cuja criação, organização, extinção ou fusão será efetuado nos termos da legislação estadual.

§3º - O Município de JATEÍ é constituído pelo Distrito de Nova Esperança.

Art. 6º - O Município instituirá, direta ou indiretamente, órgão oficial de imprensa para publicação dos atos administrativos do Município, compreendendo o Executivo e Legislativo.

Art. 7º - A Administração Pública Municipal é obrigada a fornecer Certidão de seus atos a qualquer cidadão, para atender a defesa de direitos, no prazo de 15 (quinze) dias, se outro não for fixado às requisições judiciais.

CAPÍTULO II
DA AUTONOMIA MUNICIPAL

Art. 8º - A autonomia municipal fica assegurada pela:

- I** - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos termos da legislação federal;
- II** - administração de suas peculiaridades;
- III** - arrecadação dos tributos de sua competência;
- IV** - aplicação de suas rendas; e
- V** - organização de seus serviços.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente e em comum, dentre outras as seguintes atribuições:

Seção I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 - Compete Privativamente ao Município:

- I** - legislar sobre assunto de interesse local;
- II** - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III** - elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento Integrado;

- IV** - criar, organizar, extinguir ou fundir Distritos, observada a legislação estadual;
- V** - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VI** - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII** - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes, nos prazos fixados em lei;
- VIII** - fixar, cobrar e fiscalizar tarifas ou preços dos serviços públicos;

- IX** - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- X** - dispor sobre a organização, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI** - organizar o quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico únicos dos seus servidores públicos;
- XII** - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o serviço de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XIII** - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XIV** - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XV** - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que tomar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento;
- XVI** - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVII** - dispor de bens ou adquirir, na forma da lei, inclusive mediante dessa-propriedade, quando for o caso;
- XVIII** - regular a disposição, o traçado e as demais funções dos bens públicos de uso comum;
- XIX** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinado o itinerário e os pontos de parada do transporte coletivo;
- XX** - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXI** - conceder, permitir, ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXII** - dispor sobre a organização administrativa do Município, através dos Códigos de: Tributação, Posturas, uso e ocupação dos solo e de Obras;
- XXIII** - constituição da Guarda Municipal, na forma da lei;
- XXIV** - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;
- XXV** - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento saúde da população;
- XXVI** - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXVII** - criar, organizar e manter o arquivo público;
- XXVIII** - assegurar a defesa do meio ambiente;

XXIX - incentivar, o comércio, a indústria, a agropecuária e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico do Município e de sua população;

XXX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar e hospitalar;

XXXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, observada as normas federal pertinente;

XXXII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouro público;

b) construção, conservação e acessibilidade às estradas municipais;

c) iluminação pública;

d) Transporte coletivo estritamente municipal.

Seção II DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 11 – É de competência comum do Município, Estado e União, observada a lei Federal, a realização das seguintes atividades:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público, bem como proteger o meio ambiente, combatendo a poluição, a preservação das florestas, a fauna e a flora;

II - cuidar da saúde, educação, assistência social e a população, garantias das pessoas portadoras de deficiência física;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais;

IV - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - fomentar a produção agropecuária e organizar p abastecimento alimentar;

VI - promover programas de moradias e melhorias de condições habitacionais à famílias de baixa renda, e o saneamento básico;

VII - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - estabelecer e implantar política de educação de trânsito e ambiental;

X - criar e manter creches municipais através de recursos próprios. Convênios e doações.

Parágrafo Único – O Município poderá celebrar convênio com a União, com o estado ou com outros Município, para a realização de obras de exploração de serviços públicos de interesse comum.

Capítulo IV DAS VEDAÇÕES

Art. 12 – Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

- II** - recusar fé aos documentos públicos;
- III** - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos do Município, a imprensa escrita, falada, televisada ou qualquer outro meio de comunicação, para fins de propaganda político partidário, os fins estranhos à administração;
- IV** - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- V** - outorgar isenções e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VI** - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VII** - instituir tratamento diferenciado entre contribuintes que encontram-se em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- VIII** - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- IX** - a cobrar tributos:
 - a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- X** - utilizar tributos com efeitos de confisco;
- XI** - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XII** - instituir impostos sobre:
 - a)** patrimônio, renda ou serviço da União, do estado e de outros Municípios;
 - b)** templos de qualquer culto;
 - c)** patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, de suas fundações, dos Sindicatos, das instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, atendido os requisitos da lei federal;
 - d)** de livros, revistas e jornais periódicos e o papel destinado a impressão.
- XIII** - A criação de Tribunal de Contas, Conselhos ou órgãos de contas.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos nos termos da legislação federal, com

duração de mandato de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano um período legislativo.

Artigo 14 – Ao Poder Legislativo é assegurado a autonomia financeira e administrativa e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do Município fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observada a legislação federal.

§ 1º - No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente ao Poder Legislativo será repassado em duodécimo, até o vigésimo dia de cada mês, obedecido o percentual fixado no Artigo 29^A, I da Constituição Federal.

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), referente ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153, e nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

§ 3º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, e nos termos da Lei Complementar Federal.

Artigo 15 – O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observado os limites estabelecidos no Artigo 29, IV da Constituição Federal.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Artigo 16 – Compete ao Poder Legislativo, com sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município em especial sobre:

I – o sistema tributário municipal, a arrecadação e a aplicação de suas rendas;

II – o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, as operações de crédito e a dívida pública;

III – a fixação e a modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV – os Planos e os Programas de Desenvolvimento Integrado do Município;

V – os bens do Município, concessões, permissões, alienações e vendas;

VI – a transferência temporária da sede do Governo Municipal.

VII – a criação, a organização e a extinção de cargos, de empregos e de funções públicas municipais;

VIII – a organização de função fiscalizadora da Câmara;

IX – a cooperação no planejamento municipal, das associações representativas;

X – a iniciativa popular de Projeto de Lei de interesse específico do Município, através de manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;

XI – a criação e organização e a supressão de Distritos;

XII – a estrutura e funcionamento das secretarias, bem como de suas fundações e autarquias;

XIII – a isenção, anistia em matéria tributária, bem como a remissão de dívidas;

XIV – as operações de créditos, os auxílios e as subvenções;

XV – a delimitação do Perímetro Urbano;

XVI – a denominação de vias, de logradouros e de prédios públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII – a assinatura de convênios de qualquer natureza;

XIX – as servidões administrativas; e

XX – os códigos Município;

Artigo 17 – É de Competência exclusiva da Câmara:

I – eleger ou destituir os membros da Mesa Diretora;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, de empregos e de funções de seus serviços e de fixação da respectiva remuneração e subsídios, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IV – licenciar o Prefeito e Vereadores;

V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos por necessidade do serviço;

VI – resolver definitivamente convênios, consórcios, ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio público;

VII – decretar a perda do mandato do Prefeito ou de Vereador, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, observando os seguintes preceitos:

a) **O parecer do tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;**

b) **Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direitos, e comunicado ao Tribunal de Contas.**

c) **No prazo de 60 (sessenta) dias, anualmente, as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal ficarão a disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, nos termos da lei.**

IX – proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 15 de abril de cada ano;

X – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos na Administração Indireta;

XI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII – convidar o Prefeito e convocar Secretários ou Diretores do Município para pessoalmente prestar esclarecimento sobre assunto previamente determinado, aprezando dia, hora para comparecimento, importando em crime contra a administração pública o não comparecimento sem justificativa ou a prestação de informações falsas;

§1º - O Prefeito poderá comparecer pessoalmente ou por seu representante à Câmara Municipal, na sessão inaugural de cada período legislativo, para apresentação de relatório sobre os trabalhos desenvolvidos no Município, bem como o Programa de administração para aquele ano.

§2º - O Prefeito e os Secretários poderão comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões por iniciativa ou mediante entendimento com seu Presidente, para expor assunto de relevante interesse.

XIII - deliberar sobre o adiamento ou suspensão de suas reuniões;

XIV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XV - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVI - decidir sobre o pedido de intervenção do Estado no Município;

XVII - julgar o Prefeito e os Vereadores nos casos e na forma da legislação federal;

XVIII - declarar de utilidade pública as entidades, nos termos da lei, observado o seguinte:

a) Para ser declarada de utilidade pública municipal, a entidade deverá preencher os seguintes requisitos;

1. ser de caráter beneficente, sem fins lucrativos e não serem remunerados seus dirigentes;
2. estar registrado em Cartório competente;
3. estar inscrita no CNPJ-MF; e
4. estar em funcionamento em pelo menos a 6 (seis) meses.

XIX -representar ao Ministério, por maioria de voto de seus membros, para a instauração de Processo contra o Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública;

XX - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito, aos Secretários e a Diretores de órgãos municipais sobre a administração, importando em Crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção III DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Artigo 18 – A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene, no dia 1º de Janeiro, às 09:00 horas, no ano subsequente às eleições, sob a presidência do Vereador mais idoso, independente de número, para a posse de seus membros, eleição da Mesa Diretora e posse do Prefeito.

§ 1º - Os Vereadores farão declaração pública de bens na data de posse e no término do mandato, as quais ficarão no arquivo da Câmara, constando o seu resumo na ata de posse.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo nos primeiros 15 (quinze) dias do período legislativo, sob pena de perda do mandato, salvo por motivo justo aceito pela maioria absoluta da Câmara, que marcará novo prazo para a posse.

§ 3º - Os Vereadores farão juramento no ato da posse, o qual constará no Regimento Interno da Câmara.

§ 4º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§ 5º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 6º - A eleição da Mesa Diretora para o 2º (segundo) biênio, far-se-á na última sessão ordinária do 2º (segundo) ano de cada legislatura sendo considerado empossado no dia 1º (primeiro) de Janeiro do 3º (terceiro) ano.

§ 7º - O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 19 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, no ano, de 15 de fevereiro à 30 de junho, e de 1º de Agosto à 15 de dezembro, denominado de período legislativo.

§ 1º - As sessões ordinárias e inaugurais quando recaírem nos sábados, domingos ou feriados, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias uma vez por semana em dia e horário estabelecido no Regimento Interno, em sessão Solene quando o fato ensejar e em sessões extraordinárias quando necessário, podendo ser convocada pelo:

I - Prefeito Municipal, quando entender necessário;
II - Presidente da Câmara para compromisso de posse do Prefeito e dos Vereadores;

§ 3º - Nas sessões extraordinárias, a Câmara deliberará somente sobre matéria para qual foi convocada;

§ 4º - A Sessão legislativa ordinária não será interrompida, enquanto não for deliberado o Projeto de Lei Orçamentária.

§ 5º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

§ 6º - As sessões da Câmara somente serão abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 7º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

§ 8º - Por deliberação, em votação secreta da maioria absoluta esporadicamente, em qualquer localidade do Município.

Artigo 20 – As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, a qual constará no Regimento Interno.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Artigo 21 – A Câmara Municipal será regida pelo Regimento Interno, elaborado e aprovado pelo Plenário, observado a presente Lei Orgânica, que constará especificamente do seguinte:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - as Comissões;
- VI - as sessões;
- VII - as deliberações; e
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 22 – A Câmara será dirigida por uma Mesa Diretora composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituem nesta ordem, sendo que suas atribuições estarão definidas no Regimento Interno.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurado, a representação proporcional dos Partidos ou de Blocos Parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência da sessão, que designará um Vereador para secretariar.

§ 3º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído da função, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou no cumprimento das normas legais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 4º - A Mesa Diretora dentre outras atribuições compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos, nos serviços da Câmara, e fixem os respectivos vencimentos;

III - propor projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre as necessidades de economia interna; e

VI - contratar pessoal, nos termos da lei, por tempo determinado, para atender as necessidades temporária de excepcional interesse público.

§ 5º - Dentre outras atribuições compete ao Presidente;

I - representar o Poder Legislativo em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo o veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito.

VI - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as leis que vier a promulgar, as resoluções, os decretos legislativos e demais atos oficiais;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - assinar, em conjunto com o 1º Secretário, os documentos financeiros emitidos pela Câmara,

IX - representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

XI - manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas relativo ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas do Estado. E

XIII - substituir o Prefeito, quando houver vacância ou impedimento do Vice-Prefeito assumir.

Parágrafo Único – Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 3º, do Artigo 14 desta Lei, combinado com o § do Artigo 29^A da Constituição Federal.

Artigo 23 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, Especiais e de Representação, sendo órgãos técnicos, de finalidades especiais e de representação, composta por três Vereadores, que atuam em caráter permanente ou transitório, para proceder estudos, emitir pareceres técnicos e especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

Artigo 24 – Na formação das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que participam da Câmara.

§1º - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir, apreciar, emitir parecer e votar Projetos de Leis, Projetos de Resoluções e de Decretos Legislativos, que tramitam pela Casa, nos termos do Regimento Interno, á competência do Plenário, salvo se houver recurso da maioria dos membros da Casa.

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais

V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão; e

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo, do Legislativo e da Administração Indireta;

§ 2º - As Comissões Especiais serão criadas por deliberação do Plenário, com fim específico constante no requerimento que a instituiu, podendo ser de estudo, de Inquérito ou Processante.

§ 3º - As Comissões Permanentes de Inquérito, que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos do Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento 1\3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, apreciado pelo Plenário e encaminhado ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - As Comissões Processantes serão criadas para apreciação de infrações político-administrativos, na forma da legislação federal.

§ 5º - As Comissões de representação serão criadas para representar o Poder Legislativo em congressos, em seminários, em solenidades ou em atos públicos.

Artigo 25 – A maioria, a minoria, as representações partidárias com composição na Casa, e os Blocos Parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação do líder e do vice-líder será feita em documento subscritos pelos membros das representações partidárias, ou dos Blocos Parlamentares, à Mesa Diretora, nas 24 (vinte quatro) horas seguintes a instalação do primeiro período legislativo.

§ 2º - O Prefeito indicará o Líder do Poder Executivo na Câmara Municipal.

§ 3º - Além de outras atribuições prevista no Regimento Interno, os Líderes indicarão seus representantes partidários para compor as comissões.

§ 4º - O Partido que tiver um único representante na Câmara este será automaticamente o Líder.

§ 5º - Na ocorrência do Líder efetuar a troca partidária, os demais membros indicarão o seu líder a qualquer tempo.

Seção IV DOS VEREADORES

Artigo 26 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, para um mandato de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistemas partidário proporcional, por votos direto e secreto.

§ 1º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e voto.

§ 2º - O subsídio dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente na razão de, no máximo, 20% (vinte por cento) daquele estabelecido para os Deputados Estaduais, nos termos do Art. 29, VI da Constituição Federal.

§ 3º - O total da despesa com subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Artigo 27 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações ou empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego remunerado na administração pública direta ou indireta do Município, e que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretario Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada.
- d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Artigo 28 – Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III – que utilizar o mandato para a prática dos atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – que deixar de comparecer 1/3 (um terço) das Sessões Ordinárias legislativas anual, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V – que fixar residência fora do Município;
- VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitado e julgado;
- VIII – deixar de tomar posse no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos do inciso I, II, III e IV a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurado ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos, IV, V, VII e VIII a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, assegurado a ampla defesa.

Artigo 29 – Não Perderá o mandato o Vereador:

- I – investido no cargo de Secretário Municipal, Estadual ou Ministro de Estado, que será licenciado automaticamente;
- II – licenciado pela Câmara por motivo de doença, para trato de interesse particular sem remuneração, desde que, neste caso, não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante aprovação dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença, devendo tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara que prorrogará o prazo.

§ 2º - Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, e faltando mais de 15 (quinze) meses para o termino do mandato, a Câmara comunicará à Justiça Eleitoral para a realização de eleição para preenche-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

Artigo 30 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença, desde que comprovada a sua inabilidade física ou insanidade mental para o exercício, reconhecida pela Câmara.
- II – para trato de interesse particular, sem remuneração, não podendo o afastamento ultrapassar a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa; e
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural de interesse do Município;

§ 1º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor estabelecido e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 2º - O auxílio previsto no parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura, e não será computado para o efeito de cálculo dos subsídios dos Vereadores.

§ 3º - A licença para Trato de Interesse Particular não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á licenciado, o Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescente.

Seção V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 31 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – Emenda à Lei Orgânica;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Resoluções; e
- VI – Decretos Legislativos;

Artigo 32 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada, pelo período de 01 (um) ano, a contar de sua promulgação.

Artigo 33 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, que exercerá sob forma moção articulada, por entidades legalmente constituída, devendo ser subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Artigo 34 – As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias:

Parágrafo Único – Serão objeto de Lei Complementar:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Código de Posturas;
- IV – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V – Regime Jurídico Único dos servidores municipais;
- VI – Instituição de Guarda Municipal;
- VII – Criação de Cargos, de funções ou emprego público;
- VIII – Código de zoneamento; e

IX – Estatuto dos Trabalhadores em Educação.

Artigo 35 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II – a carreira do servidor público do Poder Executivo, da administração direta, indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – a criação, a estruturação e as atribuições da Secretarias e demais órgãos da administração pública; e

IV – matéria orçamentária, e as que autorizem a abertura de créditos ou concedam auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do Artigo 166 da Constituição Federal.

Artigo 36 – É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa dos Projetos que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; e

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista.

Artigo 37 – O Prefeito poderá solicitar regime de urgência, ou outro regime de tramitação, que constará no Regime Interno da Câmara, para apreciação de Projeto de sua iniciativa.

§ 1º - solicita a urgência a Câmara deverá manifestar-se em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, contados da data em que for recebido a solicitação.

§ 2º - esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem a deliberação da Câmara, será a proposição, incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O Veto Parcial abrangerá somente texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

§ 4º - A apreciação do Veto pelo Plenário da Câmara, será feito dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer da Comissão Permanente competente; Considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado o prazo previsto no § 4º sem a deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando as demais proposições, até a sua votação final.

§ 6º - Rejeitado o Veto, será o Projeto devolvido para o Prefeito efetuar a promulgação.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e 6º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Artigo 39 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Artigo 40 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, o Plano Plurianual e o Orçamento não são objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sobre forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, que o fará em única discussão e votação, vedada a apresentação de emendas.

Artigo 41 – Os Projetos de Resoluções disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara, e os Projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa, sua especificação constará no regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Nos casos de Projetos de resolução e de Decretos Legislativos, considerar-se-á encerrada a elaboração da norma jurídica com a votação final, que será promulgado pelo Presidente.

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Artigo 42 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores equivalentes.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos simultaneamente por eleição direta em sufrágio universal secreta, realizado no primeiro domingo de outubro do ano anterior até o término do mandato dos que devam suceder, para um mandato de 4 (quatro) anos com início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

§ 2º - O Prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período.

§ 3º - As eleições municipais serão regidas pela legislação federal específica.

Artigo 43 – O Prefeito e ou Vice Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 9:00 (nove) horas, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: “Prometo Cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, Observar as Leis, Promover o Bem-Estar dos Municípios e Exercer o Cargo sob Inspiração da Democracia, da Legitimidade e da Lealdade”.

§ 1º - O Prefeito e o Vice Prefeito farão declaração pública dos bens na data da posse e na entrega do mandato ao sucessor.

§ 2º - Decorrido 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, acatado pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 44 – Compete ao Vice-Prefeito:

I – Substituir o Prefeito em suas ausências ou em impedimentos;

II - auxiliar o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais;

III – suceder o Prefeito, no caso de vaga;

IV – assumir o cargo de Prefeito, quando este não tomar posse; e

V – desempenhar outras tarefas atribuídas por Lei.

Parágrafo Único – O Vice Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de seu mandato.

Artigo 45 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, em assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Artigo 46 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período do antecessor, e

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o mandato.

Artigo 47 – O Prefeito ou o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – em gozo de férias; e

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§2º - O Prefeito gozará de 30 (trinta) dias de férias anuais, sem prejuízo de seus subsídios, em período por ele escolhido.

§3º - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, de iniciativa da Câmara Municipal, obedecerá preceitos da legislação federal e será estipulado na forma do inciso XX, artigo 17 desta lei, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal.

Artigo 48 - Ao Prefeito é vedado:

I - assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso, observado disposição contida na Constituição Federal; e

II - desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

Parágrafo Único – A infringência aos dispostos neste artigo, implicará na perda do mandato do Prefeito.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos, no prazo que figurar no ato da constituição da comissão, devendo ser apreciada pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências, se não, determinará o arquivamento publicando-se as conclusões de ambas as decisões; Caso a denúncia seja entendida como Infração-Político-Administrativa, a Câmara instalará Comissão Processante nos termos da legislação federal.

§ 3º - Recebido a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará afastado de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará, se até 180 (cento e oitenta) dias, não tiver sido concluído o julgamento.

Artigo 50 - Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I** - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II** - deixar o eleito, de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias; e
- III** - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 51 – Ao Prefeito, como chefe da administração municipal, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 52 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I** - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II** - representar o Município em juízo e fora dele;
- III** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- IV** - vetar no todo ou em parte, os Projetos de Leis aprovados pela Câmara, quando julgar inconstitucional, ilegal ou contra o interesse público;
- V** - decretar, nos termos da lei, a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VI** - expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;
- VII** - permitir ou autorizar o uso de bens públicos municipais, conforme o interesse público exigir;
- VIII** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX** - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X** - enviar à Câmara os Projetos de Leis relativos ao Orçamento Anual e o Plano Plurianual do Município e de suas autarquias;
- XI** - encaminhar à Câmara até 15 (quinze) de abril de cada ano, a prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo.
- XII** - nomear e exonerar os cargos em comissão dos órgãos da administração pública direta e indireta;
- XIII** - encaminhar aos órgãos competentes, os Planos de Aplicações e as Prestações de Contas exigidas em Lei;
- XIV** - prestar à Câmara dentro de 30 (trinta) dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados necessários ao atendimento do pedido;
- XV** - fazer publicar os atos oficiais;
- XVI** - prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVIII- colocar a disposição da Câmara Municipal o valor correspondente ao duodécimo, conforme esta previsto no § 1º do Artigo 14 desta Lei.

XIX - aplicar multas previsto em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre requerimentos, reclamações, ou representações, que lhe forem dirigidos;

XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara, nos termos do § 1º deste artigo;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da administração o exigir;

XXIII- aprovar Projetos de Edificação e Planos de Loteamentos, Arruamentos e Zoneamentos urbanos ou para fins urbanos;

XXIV - apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais, bem assim, o Programa de administração para o ano seguinte;

XXV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações e a elas destinadas;

XXVI- contrair empréstimos através de operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - administrar os bens do Município e aliena-los, na forma da lei;

XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços de terras do Município;

XXIX- conceder auxílios, prêmios ou subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do Plano de Distribuição, com prévia e anual aprovação da Câmara;

XXX - criar condições para incremento ao ensino;

XXXI- estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII - solicitar auxilio das autoridades policiais do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias consecutivos;

XXXIV - responsabilizar-se pela conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório circunstanciado, resumido da execução orçamentária;

XXXVI - elaborar o orçamento anual e o Plano Plurianual de investimentos, prevendo a receita e fixando a despesa;

XXXVII - promover a sinalização das vias urbanas e das estradas vicinais do Município;

XXXVIII - promover a limpeza das vias, dos logradouros públicos, a remoção, o destino do lixo e de resíduos de qualquer natureza.

XXXIX - regulamentar a fixação de cartazes, de anúncios, de emblemas ou de quaisquer outros tipos de publicidade e de propaganda, em locais sujeitos ao poder de Polícia do Município;

XL - aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua aplicação;

XL I - licenciar estabelecimentos comerciais, industriais, bem como cassar Alvarás de Licença, dos que danifiquem a saúde e o bem estar da população;

XLII - fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais;

XLIII - fiscalizar, quanto ao aspecto sanitário e higiênico, a produção, a conservação, a comercialização e transporte dos gêneros alimentício destinado ao consumo;

XLIV- regulamentar e fiscalizar os espetáculos e os divertimentos públicos;

XLV - organizar e manter a guarda municipal, na forma e nas condições estabelecidas em lei;

XLVI- fixar, fiscalizar e cobrar os preços dos serviços públicos na forma da lei;

XLVII - zelar pela iluminação pública;

XLVIII - promover os serviços de mercado, feiras e matadouros; de construção e de conservação de estradas, de caminhos e do solo; de transporte coletivo e de estudantes, estritamente municipal;

XLIX- adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

L - desenvolver o sistema viário do Município;

LI - estimular a participação popular e estabelecer programas de incentivo a projetos de organização comunitária no campo social, cooperativas e produções e multirões.

LII - apresentar proposta de emendas à Lei Orgânica;

LIII - Encaminhar à Câmara Municipal até ao trigésimo dia do mês subsequente o balancete mensal das contas do Município, relativo ao mês imediatamente anterior, para conhecimento e acompanhamento da aplicação dos recursos do Município e a execução orçamentária.

§ 1º - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas que julgar necessário, sendo privativas as relativas à finanças e planejamento.

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal nos termos do Art. 29ª da Constituição Federal., constante da Emenda Constitucional nº 25/00, que;

a) efetuar repasse à Câmara Municipal, que supere os limites definidos no Art.29ª, da Constituição Federal, constante no Art.2º da emenda Constitucional nº 25/00.

b) não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês, devido à Câmara Municipal.

c) enviar o repasse à Câmara Municipal a menor em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária.

Seção III DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Artigo 53 – São auxiliares direto do Prefeito:

- I** - os Secretários Municipais;
- II** - os Direitos dos órgãos da Administração direta; e
- III** - o Procurador Jurídico do Município.

Parágrafo Único – Os auxiliares direto são de livre nomeação e exoneração do Prefeito, os quais farão declaração de seus bens no ato da posse e no termino do exercício do cargo, que constará nos arquivos da Prefeitura.

Artigo 54 – Os Secretários e Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 55 - A legislação municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direto do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 56 - São condições necessárias para a investidura nos cargos de; Secretários, Diretores;Procurador ou equivalentes:

- I - Ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos e eleitorais;
- III - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade; e
- V - possuir habilitação específica para o cargo, quando for o caso, ou possuir experiência comprovada.

Artigo 57 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários, aos Diretores ou equivalentes:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução da leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por seu Órgão; e
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado por ela, para prestar esclarecimentos, e prestar informações no prazo legal, quando solicitado.

§ 1º - Os Decretos, Atos e Regulamentos referentes aos serviços autônomo ou autarquias serão referendados pelo Secretário, ou Diretor a que estiver afeto.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo sem justificativa importa em Crime de Responsabilidade, nos termos da legislação federal.

Artigo 58 - A Lei Complementar disporá sobre a criação, estrutura e as atribuições das secretarias e órgãos Municipais.

Artigo 59 - A Lei Municipal de iniciativa do Prefeito poderá criar administração de Bairros, sub-Prefeituras nos Distritos.

§ 1º - Aos administradores de bairros ou sub-Prefeitos, de livre nomeação do Prefeito, tidos como delegados do Poder Executivo, aos quais compete:

- I - cumprir e fazer cumprir as Leis, as Resoluções, os Regulamentos, as Instruções expedidas pelo Prefeito, e os atos aprovados pela Câmara Municipal;
- II - indicar ao Prefeito as providências necessárias aos Bairros ou aos Distritos;
- III - atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;
- IV - fiscalizar os serviços que lhes são afetos; e
- V - prestar contas ou oferecer relatório ao Prefeito, mensalmente, ou quando solicitado, das atividades desenvolvidas pelo seu órgão.

§ 2º - O Sub-Prefeito, em casos de doenças ou impedimentos, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

§ 3º - As vedações contidas no Art. 27 desta lei são aplicáveis, no que couber, aos Secretários Municipais e ocupantes de Cargos assemelhados.

Seção IV **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Artigo 60 - Até 30 (trinta) dias antes da posse do Prefeito eleito, o Prefeito em exercício, preparará para a entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterá as seguintes informações atualizadas:

I - dívida fundada e fluante do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, como também, as decorrentes de operações de crédito;

II - situação das contas de convênios com órgãos da união e do estado, bem como, das subvenções ou auxílios;

III - o prazo de validade de concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo de efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previsto em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido aos servidores públicos Municipais o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na Lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º do Artigo 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixadas ou alteradas por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquias e fundações, dos membros de qualquer dos Poderes, dos detentores de mandato eletivo e dos de mais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exercer o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

§ 1º - A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no caput deste inciso.

§ 2º - A Lei disciplinará a aplicação de recursos financeiros provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização e reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 3º - O Prefeito Municipal, os Vereadores e os Secretários Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no Artigo 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 4º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira, poderá ser fixada nos termos do § 3º, XI deste Artigo e dá Constituição Federal.

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

XII - os vencimentos dos cargos dos servidores do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos do Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratória para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos ou empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto nos incisos XI e XIV do Artigo 37, e nos Artigos 39, § 4º, 150, II 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, observando alterações contida na Emenda Constitucional Nº 19/98.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horário, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos ou funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedade controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de fundação, cabendo a Lei Complementar, neste ultimo caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas em condições efetivas da proposta, nos termos da Lei Federal, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e punição de autoridade responsável, nos termos da Lei:

§ 3º - A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta, indireta, regulando especificamente:

a) as reclamações relativas a prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

b) o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, observado o disposto no Artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

c) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrições para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A lei disporá sobre requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta que possibilite o excesso a informações privilegiadas.

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o Órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

a) o prazo de duração do contrato;

b) os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

c) a remuneração do pessoal.

§ 9º o disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que perceberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Artigo 63 - Ao Servidor Público da administração direta, autárquica e funcional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, e

V - para efeito de benefícios previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Capítulo II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Artigo 64 - O Município instituirá regime jurídico único, planos de carreiras para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos Público o disposto no Artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo exigir.

Artigo 65 - O Município instituirá Conselho de Política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Parágrafo Único - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- b) os requisitos para a investidura;
- c) as peculiaridades dos cargos.

Artigo 66 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, emprego ou funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 2º - Decorrido o prazo de estabelecido na Lei Complementar referida neste artigo para adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ao Município, por não observarem os referidos limites.

§ 3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução de pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º - Se as medidas dotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução do pessoal.

§ 5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 7º - A lei federal disporá sobre normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

Artigo 67 - A aposentadoria do Servidor Público Municipal, obedecerá os preceitos contido no artigo 40 da constituição federal, e alterações contida na emenda constitucional Nº 20/98.

Artigo 68 – São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor público estável só perderá o cargo:
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

II - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade.

Capítulo III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 69 – A administração municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias, que compõe a administração indireta do Município classificam se em:

I - **Autarquias** – o serviço autônomo, criado por lei, com patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas,

II - **Empresa Pública** – a entidade de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas do Município, seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cuja ações com direito e voto pertençam em sua maioria ao Município ou a entidade da administração indireta; e

IV - Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude da autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades, que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, que adquirir personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não lhe será aplicado as disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Capítulo IV DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 70 – A formulação dos atos administrativos do Poder Legislativo, constará no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 71 – A formulação dos atos administrativos de competência do Executivo, far-se-á:

I - mediante, **Decreto**, numerado, em ordem cronológica, quando trata de:

- a)** regulamentação de lei;
- b)** instituição, modificação ou extinção de atribuições, não constantes em lei;
- c)** regulamentação e regimento interno dos órgãos, e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- d)** criação extinção de gratificações, autorizada em lei;
- e)** abertura de créditos especiais e suplementares, no limite previsto na lei orçamentária ou ordinária,
- f)** declaração de interesse social para efeitos de desapropriação ou de servidão administrativa;
- g)** criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado por lei;
- h)** aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizadas;
- i)** fixação e alteração de preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços de serviços concedidos ou autorizados;
- j)** permissão para exploração de serviços públicos e para o uso de bens municipais;
- k)** medida executória do Plano Diretor;
- l)** aprovação do Plano de Trabalhos dos órgãos da administração direta;
- m)** criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei; e estabelecimento de normas gerais e feitos externos não privativos de lei.

II - mediante, Portaria, quando se tratar;

- a)** provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;
 - e) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
 - f) autorização para contratação ou dispensa, de servidores por prazo determinado, de caráter temporário, na forma da lei;
 - g) outros atos, que por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto, ou que estejam determinados em lei ou decreto...
- III - mediante, contrato; nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para execução de serviços de caráter temporário, nos termos da lei específica;
 - b) execução, concessão de uso ou permissão de uso, de bens do Município, na forma da lei;
- IV - mediante, edital, nos seguintes casos:
- a) atos inerentes a Concurso Público;
 - b) Convocação de licitações.
 - c) Outros atos relacionados a comunicados ao público;
- Parágrafo Único** – Os atos constantes no inciso II, deste artigo, poderão ser delegados.

Seção I DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Artigo 72 – A publicidade dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa, previsto no artigo 6º desta lei, e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Nenhum ato oficial do Município produzirá efeitos antes de sua publicação.

Artigo 73 – Além dos atos oficiais citados no artigo anterior, o Prefeito fará publicar:

- I - diariamente, por edital, o movimento do caixa do dia anterior.
- II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa,
- III - mensalmente, relatório dos tributos locais arrecadados e os transferido;
- IV - bimestralmente, relatório resumido da execução orçamentária;
- e
- V - anualmente, até 15 (quinze) de abril do ano subsequente, balanço geral do exercício anterior, contendo, em forma sintética: balanço financeiro, balanço patrimonial e orçamentário.

Seção II DOS LIVROS OFICIAIS

Artigo 74 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros terão termos de abertura e encerramentos pelo Prefeito ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros poderão ser substituídos por outro sistema adequado, moderno, desde que devidamente autenticado.

Capítulo V

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 75 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens do Município, respeitada a competência do Poder Legislativo, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 76 – Todos os bens municipais serão cadastrados com a respectiva identificação, numerando-se os móveis e equipamentos, que ficarão sob a responsabilidade do Secretário ou Diretor a que forem distribuídos.

Artigo 77 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados, quanto a sua natureza e em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Anualmente, será a conferência e a escrituração patrimonial dos bens existentes, bem como no inventário patrimonial daquele exercício será incluído os bens adquiridos, constando da sua avaliação atualizada.

Artigo 78 – A alienação de bens municipais subordinada a existência de interesse público devidamente justificados, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando **bens imóveis**, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada nos casos de doação ou de permuta;

II - quando **bens móveis**, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada nos casos de doação, permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Artigo 79 – O Município, preferentemente na venda ou na doação de seus bens móveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço, devidamente justificado.

§ 2º - A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para a edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 80 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Artigo 81 - É proibido a doação ou a venda, de qualquer fração dos parques praças, jardins ou lagos públicos.

Artigo 82 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderão ser feitos mediante concessão, ou permissão de uso à título precário, e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão dependerá de lei e de licitação, e será feito mediante contrato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, quer incidir sobre qualquer bem público, será feita à título precário, após autorização legislativa.

Artigo 83 - A utilização e administração de bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, praças de esportes, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

§ 1º - A lei disporá sobre a denominação de vias, de logradouros, de obras e serviços públicos, que não poderão receber nome de pessoas vivas;

§ 2º - A mudança de nome de vias e logradouros públicos será precedida de consulta popular, na área pretendida.

Capítulo VI DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 84 - Nenhum empreendimento de obras ou de serviços do Município, poderá ter início sem a prévia elaboração dos respectivos planos, no qual constará obrigatoriamente:

I - a viabilidade de empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse comum;

II - o detalhamento para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas; e

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhado da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo em caso de urgência extrema, será executado sem prévio orçamento de custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias, por outras entidades de administração indireta, ou por terceiros, mediante licitação.

Artigo 85 - A permissão de serviço a título precário, será outorgada por Decreto pelo Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente, sendo a concessão efetuada com autorização legislativa, mediante contrato, precedida de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos e os concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação atendam às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As licitações para concessão de serviço público serão precedidas de ampla divulgação.

Artigo 86 - As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Executivo, observada as determinações contidas em lei, tomando do se em conta a justa remuneração.

Artigo 87 - Nos serviços, nas obras, nas concessões, nas compras e nas alienações do Município, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Artigo 88 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcios com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais, dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, composto de uma autoridade executiva, uma autoridade legislativa e um Conselho Fiscal, sem vínculo com serviço público municipal em número de pelo menos 3 (três) membros.

Artigo 89 - Fica assegurada às comunidades rurais a prestação de serviços públicos de pesquisa, assistência técnica, extensão rural e multiplicação de recursos genéticos, em convênio com o Estado, com a União, ou suas entidades vinculadas diretas e indiretas.

§ 1º - A lei orçamentária previra recursos municipais destinados a atender o prescrito neste artigo.

§ 2º - Nos convênios firmados entre o Município, a União, o Estado e outros Município em consórcio, deverão ser contemplados as ações direcionadas para agricultura e definidos os recursos e as fontes respectivas.

Capítulo VII DA GUARDA MUNICIPAL

Artigo 90 - O Município poderá instituir, força auxiliar, destinado à proteção dos seus bens, dos serviços e das instalações, terá sua organização, estrutura, funcionamento e comando, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre o acesso, dos direitos, os deveres, as vantagens e o regime de trabalho, com base na hierarquia e na disciplina.

§ 2º - O ingresso nos quadros da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Título V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Capítulo I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 91 - São Tributos Municipais os impostos, as taxas, e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendido os princípios constitucionais e nas normas gerais do direito tributário.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando-se à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a estes objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos.

Artigo 92 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer títulos, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza de acessão física, e de direito real sobre o imóveis, exceto os de garantias de cessão de direitos a sua aquisição.

III - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá se progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes, da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Artigo 93 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Artigo 94 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, que venha valorizar o imóvel, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o artigo 146 da Constituição Federal.

Artigo 95 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício desses, de sistema de assistência social.

Artigo 96 - A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e de atividades municipais serão feitos pelo Prefeito mediante a edição de Decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficiente ou excedente.

Artigo 97 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem previa notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos do artigo 146 da Constituição Federal e da legislação complementar pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado, por sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Seção I DA RECEITA

Artigo 98 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, na participação nos impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outras fontes.

Artigo 99 - Pertencem ao Município, as transferências da União e do Estado, no que dispõe o s Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, ou alterações sucedâneas que vier a ocorrer.

Artigo 100 - As transferências ao Município, as disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas

serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo nos casos previsto em Lei.

Seção II DA DESPESA

Artigo 101 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na constituição Federal e nas normas do direito financeiro.

Artigo 102 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Artigo 103 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesas será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Capítulo II DO ORÇAMENTO

Artigo 104 - A elaboração e a execução do orçamento anual e do Plano Plurianual, obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, nas normas do direito financeiro e orçamentário.

Artigo 105 - Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados especificamente pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos, sem que prejudique a atuação das demais comissões, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre o projeto orçamentário apresentado, bem como às emendas, que em seguida serão apreciados pelo Plenário na forma regimental;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos.

§ 1º - As emendas referente ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem serão apresentados à Comissão, e somente poderão ser aprovado caso:

- a) sejam compatíveis com o Plano Plurianual;
- b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas a que incida sobre dotação para pessoal e seus encargos, e serviço de dívida;
- c) sejam relacionadas com a correção de erros ou comissões e com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 106 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referentes aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito ao voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Artigo 107 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar à Câmara proposta de modificação do projeto de lei orçamentário, enquanto não iniciada a votação, da parte que desejar alterar.

Artigo 108 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal o projeto de lei orçamentário, à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do executivo.

Artigo 109 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Artigo 110 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Artigo 111 - O Município, para execução de seus projetos, programas, obras, serviços e despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá observar o orçamento plurianual de investimentos.

Artigo 112 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas, suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços Municipais.

Artigo 113 - O orçamento não conterà dispositivo estranho a previsão de receita, nem a fixação de despesa anteriormente autorizada; Não se incluem nesta proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Artigo 114 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos, não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovado pela Câmara por maioria absoluta dos votos;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o artigo 136 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previsto no inciso II, supra.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, incluídos os mencionados no artigo 105, III, desta lei;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado, nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Artigo 115 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o 28º (vigésimo oitavo) dia de cada mês.

Artigo 116 - Constarão na lei orçamentária do Município recursos destinados a seguridade social, previsto no artigo 195, § 1º da Constituição Federal.

Capítulo III **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Artigo 117 - A fiscalização, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do poder executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou a órgão estadual a que for atribuído essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e Valores públicos.

§ 2º - O Executivo criará sistema de controle interno para:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

§ 3º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, ou órgão Estadual incumbido dessa missão, sobre as contas do Município.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 6º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro bens ou valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

§ 7º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até o trigésimo dia após o encerramento do mês financeiro, imediatamente anterior, cópia do balancete mensal daquele mês, de igual teor enviado ao Tribunal de Contas do estado, como também a Câmara Municipal enviará o seu balancete ao Poder Executivo, na mesma forma e prazo.

Título VI DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

Capítulo I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Artigo 118 - O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando os princípios de liberdade, de justiça e as necessidades da vida social, de modo possibilitar a todos uma existência digna.

Parágrafo Único – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados na forma da Constituição Federal.

Artigo 119 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objeto estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.

Artigo 120 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Artigo 121 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações constituídas, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, preço justo, saúde e bem estar social.

Artigo 122 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Artigo 123 - O Município dispensará à micro empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributária, previdenciária e creditícia, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Artigo 124 - Aplica-se ao Município o disposto no artigo 173 e parágrafo único da Constituição Federal.

Artigo 125 - O Município poderá promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

Artigo 126 - O desenvolvimento econômico do Município se norteará pelo respeito à propriedade privada, pela função social da propriedade, pela defesa do consumidor e do meio ambiente, pela redução das desigualdades sociais, pelo desenvolvimento dos distritos e vilas, pelo tratamento privilegiado às micro empresa e as de pequeno porte, pelo incentivo de indústrias e à ampliação da oferta de empregos.

Artigo 127 - O Município fará seu Plano Anual de Desenvolvimento com a Participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento, presidido pelo Prefeito e composto pelos Secretários Municipais, pelo Presidente da Câmara, pelos líderes partidários com bancada na Câmara Municipal e por representantes de Associações, Sindicatos, Cooperativas e Clubes de Serviços, indicados, os representantes, na forma da lei.

Artigo 128 - O Município ordenará as atividades urbanas criando condições e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, obedecendo as normas federais pertinente.

Capítulo II DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Artigo 129 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas as suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observado critérios que preservem o equilíbrio financeiro e autoral e o disposto no Art. 40 da Constituição Federal, e nos termos da legislação federal aplicável, e no que couber, aos requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Artigo 130 – Ao servidor exclusivamente, ocupante de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de cargos temporários ou emprego público, e aos agente políticos, aplica-se o regime geral de previdência social.

Artigo 131 - O Município poderá instituir contribuições de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Artigo 132 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos respectivos servidores e a seus dependentes, em adição aos recursos do tesouro, o Município poderá constituir fundo integrado pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e a administração deste fundo.

Parágrafo Único – Cabe ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Capítulo III DA SAÚDE

Artigo 133 - A saúde é direito de todos e dever do Município, que prestará atendimento à população com técnica e financeira da União e dos Estado, respeitando o seguinte:

- I - aplicação dos recursos a ele destinados pela União e pelo Estado;
- II - zelo pela saúde e higiene pública através de programas de saneamento básico;

III - proteção por meio de programas, às pessoas portadoras de deficiência;

IV - participação à nível de decisão, de entidades representativas, de usuários e de profissionais da saúde, na formulação, na gestão e no controle da política e das ações de saúde no Município através da constituição do Conselho Municipal de saúde por lei;

V - integridade nas prestações das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

VI - realização integradas nas ações assistenciais e nas atividades preventivas pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito Municipal;

VII - execução de ações de vigilância sanitária;

VIII - fiscalização e inspeção de alimentos, de bebidas e da água destinado ao consumo humano, com a cooperação do Estado;

Artigo 134 - O Município com a cooperação do Estado, deverá promover ações para erradicar as moléstias transmitidas por animais, nas endemias e epidemias.

Artigo 135 - É de competência Municipal na área de saúde:

I - complementar, onde for necessário, a legislação estadual e federal a fim de regulamentar, fiscalizar e controlar as ações de saúde, que constituem um sistema único;

II - a direção do Sistema Único de Saúde – SUS, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde;

III - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em consonância com o SUS e Conselho Municipal de Saúde;

IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária dos recursos do SUS, sempre que possível, ouvido o Conselho Municipal de Saúde;

V - a administração dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;

VI - o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

VII - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente, saneamento básico, lixo hospitalar, material radioativo e o uso indevido de tóxicos;

VIII - dar atendimento amplo e indiscriminado, à sua população, através de sua rede própria ou a conveniadas;

IX - dar assistência ambulatorial através de equipe formada por multiprofissional, dando também ênfase à saúde bucal.

Artigo 136 – O Município manterá contrato com profissionais de saúde, para dar atendimento à população carente e escolar, bem como firmar convênios com a rede hospitalar e laboratórios de análises clínicas.

Artigo 137 – O Município instalará, dentro de suas possibilidades, em locais de significativa densidade demográfica, Posto de Saúde, ou quando não for possível através de ambulatório volante, para o atendimento básico de saúde à população e a orientação ao planejamento familiar e noções básicas de saneamento básico.

Capítulo IV

DA EDUCAÇÃO

ARTIGO 138 – A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o

pleno desenvolvimento da pessoa, no seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único – Na organização de seus sistemas de ensino, o Município definirá formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Artigo 139 – O Município atuará prioritariamente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respeitando os princípios da obrigatoriedade e da gratuidade, assegurando, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Parágrafo Único – O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social salário-educação, recolhido pelas empresas, na forma da lei.

Artigo 140 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências do Estado e da União, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§1º - Os recursos a que se refere no caput deste artigo, o Município destinará não menos de 60% (sessenta por cento) dos repasses do FUNDEF para o pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério;

§2º - O Município constituirá Conselho Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual acompanhará a aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação;

§3º - O Município ajustará progressivamente suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno, correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente;

§4º - A distribuição de recursos ao Município será proporcionalmente ao número de alunos do ensino fundamental.

Artigo 141 - Além das disposições contido na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei que Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do ensino Fundamental e Valorização do Magistério, incumbe ainda ao Município:

I - auxiliar as entidades que promovem a educação aos excepcionais, no âmbito Municipal;

II - prestar atendimento aos educandos da rede Municipal, quanto ao material didático, transporte escolar, alimentação, assistência preventiva à saúde com exames laboratoriais, tratamento dentário prevenção na deficiência visual e atendimento médico indispensável;

III - implantar meios necessários a erradicação do analfabetismo;

IV - manter as unidades escolares em condições de funcionamento;

V - estabelecer e implantar a educação para segurança do trânsito;

VI - recensear, no âmbito Municipal, os alunos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada anual e zelar junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola;

Parágrafo Único – o transporte escolar, no âmbito do próprio território, a rede municipal de ensino, será exercida pelo Município, da rede estadual será em convenio com o Estado, e nos termos da Lei, aos alunos do curso superior.

Artigo 142 - O Município valorizará os profissionais da educação, observando os seguintes princípios:

- I - instituição de Plano de Carreira, com piso salarial profissional definido, nunca inferior a um salário mínimo por turno de trabalho;
- II - reciclagem periódica;
- III - ingresso exclusivamente por meio de concurso público;
- IV - garantia de irredutibilidade de salário; e
- V - assegurar direitos ao Especialista de Educação, na mesma forma concedidos aos professores, respeitada à lei.

Artigo 143 - O Município criará Escolas Pólos, tantas quantas forem necessárias, em pontos estratégicos, para atender escolares do Município.

§ 1º - Será criadas condições de acesso à clientela às Escolas Pólos, através de transporte escolar.

§ 2º - As Escolas Pólos serão dotadas de condições técnicas e administrativas, bem como de docentes habilitados.

Artigo 144 - O cargo de Diretor das Escolas Municipais serão preenchidos por membros do quadro do magistério, por indicação do Poder Executivo.

Capítulo V DA CULTURA

Artigo 145 - O Município instituirá órgãos destinados à realização de atividades culturais, garantirá e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

- I - estímulo ao desenvolvimento das ciências, letras e artes, dando amparo e proteção a documentos, obras e locais de valor histórico e artístico, bem como a manutenção e a paisagens naturais notáveis;
- II - criação de um centro cultural público, abrigando biblioteca, anfiteatro museu;
- III - proteção ao patrimônio histórico-cultural, efetuando o tombamento no âmbito municipal, com a colaboração da sociedade;
- IV - punição, na forma da lei, aos que danifiquem ou ameacem o patrimônio cultural;
- V - promoção, incentivo, aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;
- VI - criação de grupos teatrais, orfeões, banda musical e outros grupos artísticos que difundem a cultura do Município.

Parágrafo Único – O Município com a colaboração e participação das entidades e da comunidade, realizará anualmente por ocasião do dia do Padroeiro, a festa junina, que se tornou patrimônio histórico-cultural do Município.

Capítulo VI DO DESPORTO E DO LAZER

Artigo 146 - O Município, com a colaboração de entidades desportivas, garantirá a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e à difusão do desporto forma, mediante:

- I - a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situação específica, do desporto amador;
- II - o incentivo total ao esporte amador e o apoio ao esporte profissional que vier a representar o Município;

III - a reserva de áreas destinadas à construção de praças, áreas de lazer, campos de esporte, nos projetos de urbanização da cidade e o desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esporte comunitário;

IV - o atendimento desportivo especializado ao deficiente físico, no âmbito escolar;

V - construção e manutenção de play-ground em pontos estratégicos do Município, para atender as crianças no seu desenvolvimento físico e mental;

VI - a realização de competições desportivas amadoras, e escolares, em todas as modalidades praticadas no Município.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

Capitulo VII

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 147 – O Município prestará assistência social a todos que dela necessitarem, visando:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, e a velhice;

II - a promoção do homem integrando-o no mercado de trabalho;

III - ao amparo às crianças e adolescentes carentes;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física;

V - à participação da população, por meio de entidades representativas, na formulação da política assistencial e no controle, em todos os níveis.

VI - ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

§1º - O Município na execução do Plano de Assistência Social procurará descentralizar administrativamente as ações e buscará a participação de entidades beneficentes e de assistência social.

§2º - O Município priorizará a infância e a adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir disposições constitucionais e da lei federal.

Artigo 148 - O Município, criará através de lei, o Conselho Municipal de Assistência Social, e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual participará no planejamento, na execução e no acompanhamento do atendimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por representantes dos Poderes e da sociedade.

Artigo 149 - O Município auxiliará, dentro de suas limitações, as entidades filantrópicas no desempenho de suas atividades assistenciais.

Artigo 150 - O Município garantirá o funcionamento de creches públicas dentro de suas limitações, para atender a filhos de mães carentes que trabalhem fora.

Parágrafo Único - As creches deverão estar dotadas de condições físicas e técnicas adequadas ao bom funcionamento.

Artigo 151 - O Município, com o apoio do Estado e colaboração da sociedade, promoverá programas de interesse social, como:

- I - a implantação de empreendimentos habitacionais para atender famílias de baixa renda;
- II - a dotação de infra-estrutura básica de equipamentos, especialmente os relacionados como saúde e a educação;
- III - a gratuidade do transporte coletivo urbano aos idosos, com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos de idade, e, nos termos da lei, aos portadores de deficiência;
- IV - a distribuição de leite a recém nascidos e alimentos às mães gestantes carentes;
- V - a orientação para o benefício previsto no inciso V, artigo 203 da Constituição Federal.

Capítulo VIII DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Artigo 152 - O Município criará, na forma da lei, Conselhos Municipais formados por órgãos governamentais e não governamentais, com finalidade de auxiliar a administração municipal na orientação, no planejamento e na interpretação de matérias de sua competência.

§ 1º - A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua composição, organização, funcionamento, forma de nomeação de seus membros e duração do mandato.

§ 2º - Os Conselhos Municipais serão compostos por um número ímpar de membros e duração, respeitado a paridade.

Artigo 153 - O Município os seguintes Conselhos:

- I - Conselho Municipal de Saúde;
 - II - Conselho Municipal de Assistência Social;
 - III - Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
 - IV - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
 - V - Conselho Municipal de Meio Ambiente;
 - VI - Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Rural;
 - VII - Conselho Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.
- VIII** - Conselho de Política de Administração e remuneração de pessoal, na forma do artigo 65 desta lei.

Capítulo IX DO MEIO AMBIENTE

Artigo 154 - Ao Município, compete garantir a toda pessoa o direito de fruir de um ambiente físico e social livre dos fatores nocivos à saúde.

Artigo 155 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo controle e manejo das espécies e ecossistemas;

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, sendo a permissão, alterações e suspensão, por lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos, que justifiquem a sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, à que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente,

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade,

VII - incentivar as práticas conservacionistas como forma de combater e prevenir a erosão do solo, independente de limites ou divisas de propriedades,

VIII - dar destino a resíduos químicos utilizados em hospitais, farmácias, indústrias e na agricultura,

IX - fiscalizar serviços, obras ou atividades causadoras de degradação do meio ambiente, devendo tais situações, ser submetidas ao estudo e parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Aqueles que explorarem qualquer tipo de atividade, que comprometam o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar danos causados.

§ 4º - O Município criará e manterá, nos termos da lei, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, para auxiliar na defesa do equilíbrio ecológico e elaborar a política ambientalista no âmbito municipal.

Capítulo X DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Artigo 156 – A política do desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana, será elaborado pelo Poder Executivo e aprovado pela Câmara Municipal.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atender as exigências fundamentais de ordenação da cidade e uso do solo expressa no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização.

Artigo 157 – A política do meio rural será formulada e executada com apoio do Estado, visando a melhoria das condições de vida e a fixação do homem

na zona rural, implantando a justiça e garantindo o desenvolvimento econômico e técnico dos produtores e trabalhadores rurais.

Artigo 158 – Quanto a política do meio rural, incumbe ao Município:

I - criar oportunidades de trabalho e de progresso sócio-econômico a trabalhadores rurais sem terra ou com terra insuficiente para a garantia de sua subsistência,

II - proporcionar o aumento da produção através de orientação técnica e adequada a cada cultura, através de técnicos especializados,

III - fomentar a produção agropecuária local e organizar o abastecimento alimentar no território municipal,

IV - incentivar e auxiliar a criação de associação e produtores rurais,

V - auxiliar na assistência técnica e extensão rural, as associações de pequenos produtores, o cooperativismo, a eletrificação rural, a irrigação e a habitação do trabalhador rural,

VI - criar o Mercado Municipal do Produtor de Hortifrutigranjeiro,

VII - punir, na forma da lei, os produtores rurais que, ao prepararem suas terras, danificarem as estradas municipais,

VIII - instituir programas de conservação do solo, através de microbacias, e na possibilidade do Município, criar uma patrulha mecanizada, para auxiliar o micro e pequeno produtor,

IX - incentivar a criação de pequenos animais, como fonte de renda às famílias,

X - assegurar a plena participação dos trabalhadores rurais em sociedade civis do tipo associativo ou cooperativo, em todas as fases de sua elaboração e execução,

XI - manter as estradas municipais em condições de tráfego,

Parágrafo Único – A lei estabelecerá a normatização de atuação e funcionamento da patrulha mecanizada em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Capítulo XI

DA DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS MINORIAS

Artigo 159 – O Município promoverá ação integrada e sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos, que para tanto, na forma da lei, criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Artigo 160 – A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público com a participação de empresários e trabalhadores dos setores de produção, industrialização, comercialização, armazenamento, transporte e do consumidor, atendendo especialmente o seguinte:

I - instituição do sistema municipal de defesa do consumidor, quanto á qualidade do produto e serviços, à manipulação dos preços no mercado, ao impacto de mercadorias supérfluas, nocivas ou que destroem e à normatização do abastecimento,

II - estímulo à instalação de cooperativas e associações de produção e de consumo,

III - criação de meios que possibilitam ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos, bem como à sua segurança e saúde,

IV - atendimento e orientação ao consumidor através de ações em sua defesa,

V - Fiscalização da qualidade das mercadorias colocadas à venda no comércio e nas feiras, e na sua fabricação no âmbito municipal, quanto ao aspecto sanitário e higiênico, função efetuada com colaboração do serviços de vigilância sanitária do Município.

VI - fiscalização de todo tipo de serviço prestado à comunidade pelo poder público.

VII - manutenção e fiscalização do funcionamento do matadouro público.

Título VII

ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Incumbe ainda ao Município:

I - ouvir, o quanto possível, a opinião pública, sempre que o interesse público ensejar, os Poderes Executivo e Legislativo, criação ouvidoria pública, através de serviço de telefonia e caixa de mensagem escrita, como forma de receberem sugestões e reclamações, visando a participação popular na administração municipal e melhoria no atendimento,

II - facilitar, no interesse cultural e educacional do povo, na difusão dos meios de comunicação existentes no Município,

Art. 2º - Qualquer cidadão, representante de entidade, sindicato, associação e partido político, será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio público municipal, nos termos do inciso LXXIII, Art. 5º da Constituição Federal.

Art. 3º - É assegurado a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos do Município e aos segurados do regime geral de previdência social, de seus dependentes, que até a data da publicação da Emenda Constitucional N.º 20/98, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, respeitando-se as disposições contida na citada Emenda Constitucional.

Art. 4º - Ressalvado o direito de opção, é assegurado o direito de aposentadoria voluntária aos servidores públicos municipais, nos termos do Art. 8º da Emenda Constitucional N.º 20/98.

Art. 5º - É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para a aquisição de estabilidade, aos servidores que encontrem-se em estágio probatório, até a data da publicação da Emenda Constitucional N.º 19/98, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º, do artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 6º - Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do Art. 169, § 3º, II da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autarquias e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1.983.

Art. 7º - Os subsídios, vencimentos, remunerações, proventos de aposentadorias, pensões e qualquer outra espécie remuneratória, adequar-se-ão á partir da promulgação da Emenda Constitucional N.º 19/98, aos limites decorrentes Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Art. 8º - Obrigatoriamente nos prédios públicos do Município, quando de pinturas na construção ou reforma, deverá conter as cores do Município, observado as predominâncias, como forma de manter padronizadas.

Art. 9º - Aplica-se ao Município, no que couber, as disposições contido na Lei Complementar Federal N.º 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 10º - Com a promulgação da presente lei, fica revogada a Lei Orgânica do Município de JATEÍ, promulgada em 05 de Abril de 1990 e suas emendas.

Artigo 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JATEÍ – MS, 10 DE Julho de 2.000

JOÃO GRANJEIRA DE FREITAS
Presidente

CILEIDE CABRAL DA SILVA BRITO
1ª Secretária

CARLITO ARAÚJO GOMES
Vice-Presidente

ERCUANO JOSÉ DA SILVA
2º Secretário

DEMAIS VEREADORES

ADEMAR CAETANO DA FONSECA

ALOÍZIO QUELÉ RAMOS

CARLOS ALBERTO JORGE LEITE

JOSÉ ALVES DE ARAÚJO

JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS